

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1174

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1174

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Solicitação de construção de ramal interno. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº. 514650.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.567/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº. 1074, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro - Relator

**Processo nº:** E- 12/020.567/2011  
**Autuação:** 01/12/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Solicitação de construção de ramal interno. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº 514650.  
**Sessão Regulatória:** 26 julho de 2012

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1074/12<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1074 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE RAMAL INTERNO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 514650.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.567/2011, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art.2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações desta AGENERSA.

Em sua peça recursal a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, uma vez "(...) que a Deliberação AGENERSA nº 1074/2012 foi publicada no DOERJ do dia 07/05/2012, o prazo para interposição de Recurso venceria em 17/05/2012."

Requer, com o fundamento do risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, a concessão do efeito suspensivo "(...) para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 1074/2012, no que tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir à Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária."

Aduz, entre outros, "(...) que a concessão do efeito suspensivo deverá ser providência automática, na medida em que é inexequível a exigência do pagamento da multa aplicada pela AGENERSA antes da decisão final administrativa."<sup>2</sup>

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que "Trata-se de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o n.º 514650, por meio da qual a cliente reclama de suposta demora no atendimento de solicitação de construção de ramal interno, por parte da CEG."

Informa que, "Em julho de 2010, a CEG informou a Ouvidoria da AGENERSA que a construção do ramal dependia da aprovação da Rio águas. Ato contínuo, a Concessionária informou que o fornecimento de gás foi liberado em novembro de 2010. (...) Em que pese isso, a CAENE proferiu seu parecer nos autos, de fls. 22, por meio do qual concluiu que a CEG teria descumprido: i) o prazo do Anexo II, Parte 2 do Contrato de Concessão e; ii) o Capítulo II da Instrução Normativa CODIR n.º 19, de 16/05/2011. (...) Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA exarou o Parecer 21/2012 - IAPS - Procuradoria/AGENERSA, às fls. 23-24, em que transpareceu seu entendimento, que corrobora com os apontamentos da CAENE."

Alicerça, ainda, seu inconformismo em relação a multa aplicada no artigo 1º da Deliberação 1074/2012, afirmando que a Concessionária, conforme

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro- Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro."

<sup>2</sup> Grifo como no original.



se verifica do histórico dos autos, em nenhum momento deixou de responder a Ouvidoria desta Agência, sendo aquela (multa), aplicada sob à luz da adequação do fato, descabida e desproporcional.

Conclui requerendo ao Conselho Diretor o provimento do Recurso apresentado, concedendo o efeito suspensivo, e posteriormente, seja anulada a sanção de multa aplicada na Deliberação 1074/2012, em seu art. 1º, ou, caso assim não entenda possível, seja a mesma multa substituída pela sanção de advertência.

As fls. 52 consta cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 300, indicando a redistribuição do Recurso para a minha relatoria e, encaminhados os autos à Procuradoria, o parecer de fls. 55, em síntese, não vislumbra os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, opinando-se pela sua rejeição.

As fls. 57, e-mail de minha Assessoria comunicando à Concessionária, despacho de fls. 56, no qual indeferi o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria afasta a alegação de que a Concessionária em momento algum deixou de responder a Ouvidoria da AGENERSA, mencionando a Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 19, que assinala o prazo de 03 (três) dias para que a Concessionária responda a esta autarquia, e, conforme a documentação acostada aos autos, a delegatária chegou a levar um ano e cinco meses para responder a Ouvidoria, tornando latente o descumprimento das normas da Agência.

Observa que a Concessionária incorreu numa conduta tipificada como infração ao Contrato de Concessão, bem como a Instrução Normativa nº 01/2007, razão pela qual a mesma foi corretamente penalizada com base nas penas previstas em cada tipo.

Sobre o mérito, a Procuradoria disserta ndo sobre o princípio da proporcionalidade e sua aplicação aos presentes autos, demonstra detalhadamente a legalidade dos atos neles contidos.

Registra que o contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades "(...) Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão, como dispõe o inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8987/95."

Observa que "(...)A AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção. Ora, se ao longo do presente processo

[assinatura]

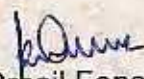
*a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, ao contrário pretende uma imposição unilateral, à revelia do poder concedente e da AGENERSA, a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços."*

Reconhece que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Conclui, opinando pelo conhecimento e o não provimento do recurso, em face dos fatos e argumentos demonstrados.

Em razões finais, reitera os argumentos lançados em sua peça recursal.

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator



**Processo nº:** E- 12/020.567/2011

**Autuação:** 01/12/2011

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Solicitação de construção de ramal interno. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº 514650.

**Sessão Regulatória:** 26 julho de 2012

## VOTO

Trata-se de apreciar Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação nº 1074/2012<sup>1</sup>, no qual a Concessionária requer a concessão de

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1074 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE RAMAL INTERNO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 514650.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.567/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução de ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

Art.2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações desta AGENERSA.

efeito suspensivo, a anulação da multa imposta no art. 1º, ou sua substituição pela sanção de Advertência.

Em sua peça recursal, a Concessionária preliminarmente aduz a tempestividade do recurso e requer a concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

No mérito, faz breve histórico processual, passando, em seguida, a apresentar sua discordância quanto a multa aplicada por meio do artigo 1º, da Deliberação nº. 1074/12.

Para tanto, limita-se, apenas, a apresentar a conduta diligente de sua Oficina de Garantia, que transmite as informações que dispõe, além de ser a Concessionária, certificada ISO 9001, afirmando ser descabida e desproporcional a multa aplicada, requerendo por fim, sua anulação ou substituição pela sanção de Advertência.

Em razões finais, às fls. 79/80, reiterou seus argumentos e pedidos formulados em sua peça recursal.

Preliminarmente, registro a tempestividade do presente recurso, protocolado dentro do prazo Regimental.

No que tange ao efeito suspensivo, indeferi o pleito formulado pela Concessionária corroborando com os fundamentos da Procuradoria às fls. 55, mormente porque inexistente o prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No mérito, os argumentos da Concessionária apresentam-se inconsistentes diante dos pareceres técnicos exarados ao longo dos autos.

Isso porque as provas carreadas ao feito são suficientes para concluir pelo descumprimento de cláusula contratual por parte da Concessionária, em razão dos fatos narrados, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta Agência.

Vislumbra-se, portanto, que a CEG apenas reitera os fundamentos alegados no curso do processo, cujos fatos e provas foram

---

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

*José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro- Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro."*

corretamente analisados e culminaram, entre outros, na aplicação da penalidade de multa.

Quanto a ausência de proporcionalidade da pena aplicada, utilizo-me dos fundamentos esposados pela Procuradoria às fls. 60/63 para rechaçar o pedido de **anulação** da sanção pecuniária, bem como, sua substituição por sanção de Advertência.

Assim, opinou a Procuradoria, às fls. 63:

*"Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007".*

Por tais razões, entendo por não prosperar o recurso da Concessionária.

Do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1074, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Assim voto.

*RBF*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020-567/2011

Data 09/12/2011 Fls.: 92

Rubrica: *Riz*



GOVERNO DO  
Rio de  
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1174

CONCESSIONÁRIA CEG - Solicitação de construção de ramal interno. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº 514650.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/020.567/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1074, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

*José B. Vianna*  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro Presidente

*Darcília*  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

*Luigi*  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro

*Moacyr*  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

*Roosevelt*  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator